



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A violência sexual nas relações de intimidade

**O problema do concurso entre o crime de violência
doméstica e o crime de violação**

Melissa Fernandes Brandão

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A violência sexual nas relações de intimidade

**O problema do concurso entre o crime de violência
doméstica e o crime de violação**

Melissa Fernandes Brandão

Professora Doutora Maria Elisabete da Costa Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2023

*À minha mãe,
Brigitte.*

Agradecimentos

À minha mãe, por acreditar sempre em mim e ser a razão de tudo. Sem ela nada seria possível.

À minha orientadora, a Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, por toda a disponibilidade e orientação dada.

À minha família, em especial aos meus avós e madrinha, por todas as palavras de força e por quererem tanto isto como eu.

Ao Miguel, por ter sido a calma e a paz durante todo o percurso.

À Inês, por ter sido a melhor companheira e amiga da faculdade (e da vida).

Finalmente, à Católica, instituição que me ensinou tanto enquanto aluna e pessoa.

Resumo

A presente dissertação visa uma análise crítica da problemática da punição que deverá ser dada ao agente que com a sua conduta preenche simultaneamente o crime de violência doméstica tipificado no art. 152.º do Código Penal Português e, ainda, o crime de violação tipificado no art. 164.º do mesmo Código. Se, por um lado, existem decisões jurisprudenciais a entender que existe um concurso aparente, diferentemente, existem também, de forma maioritária, decisões a seguir o entendimento de que existe um concurso efetivo de crimes, sob pena de a especial relação entre o agente do crime e a vítima ser desconsiderada.

Assim, começaremos por fazer o enquadramento social e legal da violência doméstica, enquanto fenómeno. Posteriormente, uma contextualização generalizada da matéria da unidade e pluralidade de crimes e, por fim, a aplicação desta mesma matéria à situação concreta que nos propusemos a analisar: o problema do concurso entre o crime de violência doméstica e o crime de violação, finalizando com uma tomada de posição.

Palavras-chave: cláusula de subsidiariedade, concurso de crimes, qualidade específica do agente, relações de intimidade, tipo legal dominante, violência doméstica, violência sexual, vítima.

Abstract

The present dissertation aims at a critical analysis of the problematic of the punishment that should be given to the agent who with his conduct simultaneously fills the crime of domestic violence typified in art. 152 of the Portuguese Penal Code and, also, the crime of rape typified in art. 164 of the same code. If, on the one hand, there are jurisprudential decisions that consider that there is an apparent concurrent crime, on the other hand, there are also majority decisions that consider that there is an effective concurrent crime, under penalty of the special relationship between the perpetrator and the victim being disregarded.

Thus, we will start by making the social and legal framing of domestic violence as a phenomenon. Afterwards we will proceed to a general contextualization of the issue of unity and plurality of crimes and finally to the application of this same issue to the specific situation we proposed to analyze: the problem of the concurrent crime of domestic violence and the crime of rape.

Key words: concurrent crimes, specific quality of the perpetrator, intimate relationships, dominant legal type, domestic violence, sexual violence, victim.

Índice

Introdução	11
CAPÍTULO I – Análise dos crimes de violência doméstica e de violação	12
1. Crime de violência doméstica	12
1.1. Evolução histórico-social do fenómeno da violência doméstica	12
1.2. Evolução legislativa – Do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges ao crime de violência doméstica	13
1.3. Conceito de violência doméstica – Tipos de violência doméstica, em especial a violência sexual	16
2. Análise dogmática do crime de violência doméstica	19
2.1. Bem jurídico protegido – Análise das várias conceções	19
2.1.1. O bem jurídico do crime de violação – Diferenciação em relação ao do crime de violência doméstica.....	23
2.2. O tipo objetivo de ilícito	24
2.2.1. Natureza do crime.....	24
2.2.2. Agente ou sujeito ativo	25
2.2.3. As condutas abrangidas	26
2.2.4. Os pressupostos de intensidade e de reiteração	27
2.3. O tipo subjetivo de ilícito – A malvadez ou egoísmo	28
CAPÍTULO II – Unidade e pluralidade de crimes	29
1. Unidade e pluralidade de crimes	29
1.1. Critérios distintivos da unidade e pluralidade de crimes	29
1.1.1. O critério da unidade ou pluralidade de ações praticadas	30
1.1.2. O critério da unidade ou pluralidade de tipos legais violados.....	30
1.1.3. A unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global	31
2. Enquadramento jurídico-dogmático do concurso de crimes	33
2.1. Concurso aparente ou “unidade de norma ou de lei”	34
2.2. Concurso efetivo	35

2.2.1. A distinção entre concurso ideal e concurso real	36
1. Apresentação da situação-problema.....	37
2. As diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais – com recurso à análise de decisões jurisprudenciais opostas.....	38
2.1. Breve referência ao concurso entre o tipo legal de violência doméstica e tipos legais menos graves.....	38
2.2. Concurso entre o tipo legal de violência doméstica e tipos legais mais graves – em especial – o tipo legal da violação.....	39
2.3. Tomada de posição	45
Conclusão	48
Referências bibliográficas.....	50

Lista de siglas e abreviaturas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Ac. – Acórdão

Al. – alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art./Arts. – Artigo/artigos

Cfr - Conferir

CP – Código Penal

Consult. – consultado

Dez. – dezembro

DL – Decreto-Lei

Ed. – edição

ENIND – Estratégias Nacionais, como a da Igualdade e a Não Discriminação

Jan. – janeiro

MP – Ministério Público

N.º - número

Nov. – novembro

Out. – outubro

P. – página

Proc. – processo

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vol. – Volume

Introdução

A violência doméstica, enquanto fenômeno social, tem sido debatida nos últimos anos, com o intuito de se tentar consciencializar a sociedade em relação às graves consequências que se criam na vida das vítimas, resultantes dos maus tratos que contra elas são perpetrados. Esta preocupação crescente tem sido acompanhada pela Lei, já que se tem assistido a diversas alterações legislativas que procuram proteger as vítimas destes crimes. No entanto, como veremos, para além do número de denúncias aumentar de ano para ano, existem, ainda, questões cujas soluções não são pacíficas na jurisprudência e na doutrina (o que leva a diferentes interpretações e, conseqüentemente, decisões).

É o caso da situação em que a vítima, no âmbito de uma relação de intimidade, é violada. O agente, com a sua conduta, preenche simultaneamente o tipo legal de crime da violência doméstica e o da violação. Com este trabalho de investigação, visa-se demonstrar que não existe, ainda, jurisprudência fixada em relação à forma como deve ser o agente punido nestes casos: se por concurso aparente ou por concurso efetivo. Tendo em consideração que a forma de punição é diferente em ambos os casos, torna-se fundamental discutir esta problemática que leva a soluções distintas.

Assim, num primeiro momento, será realizada, de forma aprofundada, a análise da violência doméstica, sua evolução enquanto fenômeno, e do tratamento jurídico que lhe é dado, e posteriormente, uma breve referência ao tipo legal de violação, para que seja possível determinar os pontos de diferenciação entre os tipos legais aqui em estudo.

Posteriormente, será apresentada a questão da unidade e pluralidade de crimes, já que com este trabalho se visa entender qual a relação existente entre as normas aqui em confronto. Sendo esta matéria complexa, serão apresentadas apenas os principais critérios, que demonstrarão que, ainda que de forma geral, esta matéria não é pacífica.

Por fim, a matéria da unidade e pluralidade de crimes será aplicada à problemática que será aqui concretamente discutida: o problema do concurso entre o crime de violência doméstica e o crime de violação. Se existem autores e decisões jurisprudenciais a defender a existência de concurso aparente, por força da regra da subsidiariedade expressa que resulta da própria letra da lei, por outro lado, existem autores a entender que esta solução não tutela de forma efetiva os interesses da vítima, pelo que o agente deverá ser punido por um concurso efetivo de crimes. Com o trabalho visa-se entender os diferentes posicionamentos existentes, e apontar aquele que melhor acautelará o interesse da vítima.

CAPÍTULO I – Análise dos crimes de violência doméstica e de violação

1. Crime de violência doméstica

1.1. Evolução histórico-social do fenómeno da violência doméstica

A consciência social da censurabilidade das condutas que integram as práticas de violência contra as Mulheres no seio da família é uma aquisição civilizacional recente¹. Como afirma Teresa Beleza: “tradicionalmente, a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou implicitamente considerada justificada. A atitude social dominante tinha também causa e reflexo no Direito, legislado ou dito no caso concreto pelos tribunais. O “poder de correção doméstica” – do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos – teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”².

Esta conceção sobre o papel das mulheres na sociedade e, conseqüentemente, no meio familiar, não se manteve inalterada. De facto, assistiu-se a uma progressiva consciencialização ético-social relativa ao problema da violência doméstica, muito devida aos vários instrumentos nacionais e internacionais sobre esta temática, como a Convenção de Istambul e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, e foi a partir da década de 80 que em Portugal se identificou a violência doméstica como um problema social³. No entanto, se é possível afirmar que o Estado deixou de se abster em relação a esta temática, e que de facto existe uma crescente preocupação com o fenómeno e conseqüentemente, uma tentativa de sensibilização da sociedade, através, por exemplo, da criação de Planos e Estratégias Nacionais, como a da Igualdade e a Não Discriminação (ENIND)⁴, é também certo que não se tem assistido à concreta diminuição de casos de violência doméstica.

A afirmação anterior é possível através da análise de dados fornecidos por associações como a APAV. De acordo com estes, a violência no âmbito de relações de

¹ APMJ (2005), p. 15.

² BELEZA, (2008), p. 282.

³ DIAS (2000), p. 1-15.

⁴ ENIND, disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2018/05/publicada-estrategia-nacional-igualdade-nao-discriminacao-portugal/>, consult. em 03/nov/2022.

proximidade continua a existir e continua a ser praticada, maioritariamente, contra as mulheres, sendo o principal agressor o homem. A título de exemplo, de acordo com as Estatísticas APAV – Relatório Anual 2021⁵, foram efetuados 75.445 atendimentos, e em 76,8% desses atendimentos, foram denunciadas situações de violência doméstica. Embora não mencionem o número exato de mulheres vítimas, de acordo com estas estatísticas, 77,9% das vítimas são do sexo feminino. Relativamente à relação do autor do crime com a vítima, em 15,5% dos casos, é o cônjuge; em 8,5% é o companheiro/a; em 7,5% é o ex-cônjuge; em 3,5% é o ex-namorado/a e em 1,7% é o namorado/a, sendo que, em geral, o autor do crime é maioritariamente do sexo masculino, correspondendo a 60,9%.

Tendo por base estes números, podemos afirmar que a violência doméstica é um crime de género, e que apesar de ser um tema mais discutido, não deixa de ser atual e um fenómeno na sociedade.

1.2. Evolução legislativa – Do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges ao crime de violência doméstica

Em Portugal, a criminalização autónoma de “maus tratos” entre cônjuges surgiu pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico no art. 153º do CP de 1982, sob a designação de “Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges” e foi introduzida pela Comissão Revisora apenas na redação definitiva do Código Penal, no nº3 do suprarreferido art. 153º do CP de 1982, sendo que até então, a situação de violência entre cônjuges não era punível. Esta opção por parte dos legisladores, ao longo do tempo, poderá ter por base o facto de até então se conferir ao marido o poder de direção sobre a mulher.

Como afirma Teresa Pizarro Beleza⁶, apesar do art. 152º do CP não estar delimitado por uma referência expressa ao sexo da vítima, estes foram claramente redigidos tendo como alvo privilegiado as mulheres.

Com a queda do Estado Novo, em 1974, e conseqüentemente, a Revolução que lhe seguiu, várias alterações foram realizadas na estrutura do país, e nesse contexto, os

⁵ Estatísticas APAV – Relatório Anual 2021, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, consult. em 03/nov/2022.

⁶ BELEZA, Teresa (2008), p. 112.

direitos das mulheres foram progredindo. No entanto, esta primeira consagração da punição da violência (física) entre cônjuges não foi isenta de críticas. Aqui veio a ser aceite de forma unânime pela jurisprudência a exigência de um dolo específico, que se traduzia em a conduta ter de ser motivada pela “malvadez ou egoísmo” por parte do agente, não se bastando assim com o dolo genérico⁷.

Em 1991 surgiu a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto que veio reforçar os mecanismos de proteção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, tal como resulta do seu art. 1.º, prevendo-se pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da medida de coação de afastamento da residência, no seu art. 16.º. Porém, esta lei nunca veio a ser regulamentada, o que criou um grande constrangimento em todas as pessoas que a procuraram aplicar⁸.

Com a Revisão do CP em 1995, pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, verificaram-se importantes alterações ao art. 153.º do CP⁹. Alterou-se aqui a epígrafe para crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou do cônjuge”. A conduta passou a constar no art. 152.º do CP; passou-se a prever os maus tratos psíquicos; alargou-se às pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges a qualidade de sujeito passivo do crime; as referências às expressões “malvadez” e “egoísmo” foram eliminadas; elevou-se a moldura penal para de um a cinco anos de prisão e, por fim, atribuiu-se ao crime a natureza semipública, fazendo-se agora depender de queixa, sendo que até então o crime era público.

Em 1998, com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, a epígrafe do art. 152.º do CP foi alterada para “Maus tratos e infracção de regras de segurança”. Ainda, foi introduzida uma alteração de relevo relativa à natureza do crime, isto porque, apesar de se manter a natureza semipública do crime, instituiu-se a possibilidade de o MP abrir inquérito e avançar com o processo desde que o interesse da vítima assim o impusesse e não houvesse oposição até à dedução da acusação.

A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, veio alterar de novo o crime de maus tratos. Aqui consagrou-se, de novo, a natureza pública do crime de violência doméstica, natureza essa que lhe foi reconhecida na versão inicial do CP, e que se mantém até aos dias de hoje. Alargou-se a qualidade de sujeito passivo deste tipo criminal ao progenitor descendente

⁷ APMJ (2005), p. 17.

⁸ APMJ (2005), p. 17.

⁹ DL n.º 48/95, de 15 de Março, disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=109&artigonum=109A0152&n_versao=1&so_miolo=, consult. em 09/out/2022.

comum em 1º grau. Introduziu-se a possibilidade de aplicação ao arguido de uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo-se aqui o afastamento da residência desta, por um período máximo de 2 anos (Art. 152º, n.º 6 do CP).

Em 2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, o artigo 152º do CP foi alterado. Assistiu-se, aqui, à separação entre as situações de violência doméstica, ou seja, os maus tratos praticados no âmbito familiar e doméstico (Art. 152º do CP), dos maus tratos (Art. 152º A do CP) e da violação de regras de segurança (Art. 152º B do CP), passando agora expressamente a epígrafe do art. 152º do CP a conter a expressão “violência doméstica”. Além disso, acrescentou-se ao elenco de vítimas as pessoas do mesmo sexo que vivam em condições análogas à dos cônjuges e as pessoas particularmente indefesas, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabitem com o agente (Art. 152º, n.º 1, als. b) e d)).

Na base da reforma do CP em 2007 esteve a Proposta de Lei n.º 98/X¹⁰, na qual se propunha a exigência da prática dos maus tratos de modo “intenso ou reiterado”. No entanto, a jurisprudência e a doutrina começaram a debater se para a qualificação dos factos como crime de maus tratos a cônjuge era necessária a reiteração ou intensidade dos factos praticados. Com a revisão de 2007, operada pela Lei n.º 59/2007, esta discussão jurisprudencial chegou ao fim, uma vez que passou a constar expressamente do artigo a não exigência desses modos para que o crime se preenchesse¹¹, terminando com as dúvidas que subsistiam em relação à interpretação deste artigo, e que surgiram na versão anterior do crime de maus tratos¹², com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

Com a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, acrescentou-se a expressão “relação de namoro”, havendo assim um novo alargamento do âmbito dos sujeitos passivos. Surgiu, também, a pena acessória de proibição de contacto, prevista no n.º 5 do art. 152º do CP, passando esta de “poder” para “dever”, incluindo-se o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima, cujo cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

¹⁰ Proposta de Lei n.º 98/X, disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a557a59574d304d7a4e6c4c544e684d3245744e4445795a533168595467354c54686a596d4a6a4d4452694e7a4d775953356b62324d3d&fich=53ac433e-3a3a-412e-aa89-8cbbc04b730a.doc&Inline=true>, consult. em 09/out/2022.

¹¹ Dispõe o art. 152º, n.º 1 do CP, da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro que: “Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”.

¹² DUARTE (2011), p. 3.

A Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, acrescentou a al. b) do n.º 2 do art. 152º, que veio reforçar a proteção jurídico penal da intimidade da vida privada na internet.

Por fim, a Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, que se encontra atualmente em vigor, veio consagrar uma nova e fundamental alínea, nomeadamente, a al. e) do n.º1, que veio alargar o âmbito de proteção aos menores descendentes ou de uma das pessoas referidas nas als. a), b) e c), ainda que não coabitem com o agressor. De acordo com a nova redação da lei, as crianças que sofrem maus tratos como consequência da sua exposição a contextos de violência doméstica, passam a ser consideradas vítimas deste crime. A título de exemplo, o pai/mãe que agrida o filho durante o regime de visitas poderá, agora, ser punido pelo crime em análise. Passou a fazer-se menção expressa à violência económica no n.º 1 e, ainda, que no caso de se aplicar um artigo, que não o da violência doméstica, (por força da regra de subsidiariedade), as penas acessórias previstas para a violência doméstica também poderão ser aqui aplicadas.

1.3. Conceito de violência doméstica – Tipos de violência doméstica, em especial a violência sexual

Tendo em conta que o trabalho incide sobre a violência sexual nas relações de intimidade, importa aqui referir que o estudo incidirá, fundamentalmente, sobre as als. a) e b) do n.º 1 do art. 152º CP, uma vez que estamos perante relações interpessoais íntimas¹³.

Para que possamos abordar a violência nas relações de intimidade, será necessário, num primeiro momento, fazer a contextualização do conceito de violência e, ainda, do conceito de violência doméstica, uma vez que é aqui que esta se integra. Começando pelo conceito de violência, e de acordo com André Lamas Leite: “Ao longo da História, de desejada passou a tolerada e, por fim, intolerável”¹⁴ e, embora existam variadíssimas noções, de acordo com Celina Manita, a violência pode ser entendida como “qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese a integridade, os direitos e necessidades dessas pessoas”¹⁵. Traduz-se, assim, num conceito muito amplo, no qual podemos aqui

¹³ VENTURA, FERREIRA, MAGALHÃES (2013), p. 96.

¹⁴ LEITE (2010), p. 28.

¹⁵ MANITA (2009), p. 10-11.

integrar os conceitos de violência nas relações de intimidade, que por sua vez, se podem integrar no conceito de violência doméstica.

Passando ao conceito de violência doméstica, de acordo com o art. 3º do Conselho da Europa para a Prevenção e a Repressão à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul, que se encontra em vigor, no nosso ordenamento jurídico, desde 1 de agosto de 2014, a violência doméstica: “designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar, ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima”.¹⁶

No nosso ordenamento jurídico, pratica o crime de violência doméstica quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns, uma ou várias vezes, sobre cônjuge ou ex-cônjuge, unido/a de facto ou ex-união/a de facto, namorado/a ou ex-namorado/a ou progenitor de descendente comum em 1.º grau, quer haja ou não coabitação. É possível retirar que a violência doméstica pode assumir diversas formas, nomeadamente: violência física, emocional e psicológica, social, financeira, sexual e, ainda, através da intimidação.

Aprofundando aqui a violência sexual, a lei não refere quais os atos que se traduzem em ofensas sexuais e que se encontram incluídos no art. 152º do CP, no entanto, existem várias construções e definições sobre este tema. De acordo com a APAV, a violência sexual traduz-se em: “qualquer comportamento em que o(a) companheiro(a) força o outro a protagonizar atos sexuais que não deseja. Alguns exemplos: pressionar ou forçar o companheiro para ter relações sexuais quando este não quer; pressionar, forçar ou tentar que o(a) companheiro(a) mantenha relações sexuais desprotegidas; forçar o outro a ter relações com outras pessoas”¹⁷.

Apesar desta conduta ser punida, seja pelo art. 152º do CP (que, como já referido, inclui as situações de violência sexual), seja pelos arts. 163º e ss do CP, o ato sexual é, ainda, visto por muitas mulheres como um dever conjugal, o que leva a que se sintam obrigadas a praticá-lo. Há, assim, a inconsciência de que os atos contra elas praticados, à luz da lei penal, são considerados ilícitos. Além disso, a violência sexual não se resume unicamente a um ato forçado através da utilização, por exemplo, da violência ou da

¹⁶ Art. 3º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate À Violência Doméstica Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, 11/05/2011.

¹⁷ APAV, disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, consult. em 10/out/2022.

ameaça. Esta também ocorrerá quando a vítima, de forma expressa, afirma que não pretende praticar atos de caráter sexual, e com essa afirmação o cônjuge (ou em situação análoga) procede à pressão psicológica que, por vezes, poderá levar a mulher a “ceder”.

De acordo com o art. 1672º do CC, os cônjuges estão reciprocamente vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação e assistência. Chama-se aqui a atenção para a posição de Jorge Pinheiro, que entende que o dever de coabitação comporta a obrigação de comunhão sexual, ou seja, a prática de atos sexuais¹⁸, e que apesar do direito de liberdade sexual ter de ser assegurado, este terá de se conciliar com o dever de coabitação carnal. Mas aqui questionamos: se um direito se tem de adaptar a outro, para que possa ser respeitado, estará aqui a liberdade sexual de um indivíduo a ser totalmente protegida? Cumprida? Ou, na verdade, limitada para que um outro possa ser exercido? E no que consiste esta conciliação de direitos?

A propósito deste tema, Antunes Varela afirmou que: “O dever de coabitação começa por compreender a obrigação que os cônjuges têm de viver em comum, sob o mesmo teto, na mesma casa (lar), mas abrange sobretudo as relações sexuais que constituem o dever conjugal por excelência”¹⁹. Ora, se existiam conceções doutrinárias que defendiam e ainda defendem o casamento como um contrato, como a de Jorge Amaral, do qual resultam deveres conjugais como o da coabitação que compreende o dever de manter relações sexuais com o cônjuge, como é que não se poderá compreender que, ainda, muitas mulheres, entendam que este tipo de relacionamento de cariz sexual é uma obrigação?

Atendendo aqui a um estudo realizado pela autora Farene Rodrigues Fonseca, de 2015²⁰, relativamente à questão de saber se existem mulheres a entender que o ato sexual é ou não um dever conjugal, em 150 mulheres inquiridas, 59 concordaram que se tratava de um dever, independente da vontade da mulher. Assim sendo, quererá dizer que das 150 mulheres, 59 podem ser vítimas de violência sexual e não terem essa perceção, pelo que podemos concluir que a discussão da violência doméstica e dos crimes sexuais no âmbito das relações de intimidade é um tema atual e merecedor de discussão, uma vez que não se trata de uma problemática inexistente na sociedade portuguesa.

¹⁸ PINHEIRO, Jorge (2004), p. 275 e 289.

¹⁹ Ac. do STJ de 12-03-2002, Relator Simões Freire, Proc. n.02B2974, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 12/out/2022.

²⁰ FONSECA (2015), p. 30-43.

2. Análise dogmática do crime de violência doméstica

2.1. Bem jurídico protegido – Análise das várias concepções

A identificação do bem jurídico protegido pelos tipos legais que nos propusemos analisar é fundamental para a questão a que visamos dar resposta: o problema do concurso entre o crime de violência doméstica e o crime de violação.

Como ensina Figueiredo Dias, “todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico”²¹, desde logo, porque é o fundamento da incriminação legal de determinadas condutas. Assim sendo, torna-se necessário identificar o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica, para que seja possível determinar o fundamento deste tipo legal, embora não se trate de uma questão pacífica, visto que a doutrina e a jurisprudência não é aqui unânime.

Partindo do Código Penal, o tipo legal em análise encontra-se inserido no livro II, parte especial, no título I, que consagra os crimes contra as pessoas, especificamente, no capítulo III, designado por “Dos crimes contra a integridade física”. No entanto, também a inserção sistemática do artigo 152º do CP neste capítulo não é isenta de críticas.

Começando pelo entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência, apresentado por Taipa de Carvalho: “o bem jurídico directamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que (...) afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges)”²².

O autor acrescentou que a *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, não visando, assim, a defesa da subsistência destas relações de proximidade. Esta afirmação foi justificada pelo facto de o tipo legal abranger situações em que a ação é efetuada, por exemplo, por um ex-cônjuge (al. a) do nº1 do art. 152º do CP).

Como já referido, é este o sentido maioritariamente seguido pela jurisprudência, e a título de exemplo, poderemos ler no acórdão do TRC, de 18-12-2019 que: “com ele se visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem

²¹ DIAS (2016), p. 250-266.

²² CARVALHO (2012), p. 512.

preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano”²³.

Por outro lado, Nuno Brandão defende que o bem jurídico aqui protegido é a saúde (física e psíquica) e não a dignidade humana, porque de acordo com as suas palavras, “o intento de prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima está por certo na base da criminalização específica dos maus tratos domésticos. O que não significa, porém, que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica”²⁴. O autor justifica esta posição com base no facto de a dignidade humana já se traduzir num “valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico, não contendo uma função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal”²⁵. Apesar de o autor não concordar, na totalidade, com o entendimento perfilhado por Taipa de Carvalho, ambos entendem que os interesses aqui protegidos dizem respeito à vítima e não à tutela da família ou das relações familiares.

José das Neves, contrariamente, entende que a conclusão de que o bem jurídico protegido é a saúde, enquanto bem complexo que abrange tanto a saúde física, como a psíquica e a mental, “ficará aquém da dimensão que a Constituição dá aos direitos que aquele tipo de ilícito visa tutelar”²⁶. Para o autor, o legislador visou punir determinadas condutas violentas, sejam elas de natureza física, psicológica, verbal ou sexual, mas quando efetuadas contra “uma pessoa especialmente vulnerável em razão de uma dada relação (conjugal ou equiparada), que se manifestam num exercício ilegítimo de poder (de domínio) sobre a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, etc. do outro, caracterizado as mais das vezes por um estado de tensão, de medo, ou de sujeição da vítima (sendo esta bastas vezes reduzida a uma mera «coisa»)”²⁷.

²³ Ac. do TRC de 18-12-2019, Relator Alice Santos, Proc. N.º 169/18.8PBCLD.C1, disponível em: www.pgdlisboa.pt, consult. em 12/out/2022.

²⁴ BRANDÃO (2010), p. 14-16.

²⁵ BRANDÃO (2010), p. 14-16.

²⁶ NEVES (2021), p. 94-100.

²⁷ NEVES (2021), p. 94-100.

De acordo com este entendimento, podem existir casos em que uma ofensa à integridade física (incluindo aqui, desde logo, as ofensas sexuais) ou verbal, ainda que perpetuada no âmbito de uma relação de intimidade, não seja qualificada como crime de violência doméstica, mas sim, por exemplo, como crime de ofensa à integridade física, de ameaça, de injúria ou, ainda, contra a liberdade sexual, nomeadamente, quando se entenda que a dignidade da pessoa ou o livre desenvolvimento da sua personalidade não foi atingida, e que a atuação do agressor não tenha procurado reduzir a vítima a uma mera “coisa”.

Esta posição aproxima-se daquela que é defendida por Plácido Conde Fernandes²⁸, que assume que todos os maus tratos no âmbito de uma relação afetiva devem ser previstos e punidos neste crime, mas simultaneamente, rejeita a ideia de que a alteração ao art. 152º do CP implementada pela Reforma de 2007 ao Código Penal, tenha pretendido transformar qualquer ofensa ou ameaça em crime de maus tratos, com uma moldura reforçada e de natureza pública, pelo facto de terem ocorrido no âmbito dessas mesmas relações.

Por outro lado, André Lamas Leite considera que “fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”²⁹, e que seria insuficiente restringir o bem jurídico aqui tutelado apenas à saúde, uma vez que nos crimes contra as pessoas, quase todos os delitos são, de facto, violadores da saúde ou, pelo menos, de uma dimensão específica da saúde, não entendendo como razoável retirar-se este sentido do preceito do art. 152º do CP³⁰. Para o autor, o bem jurídico aqui tutelado é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que por sua vez, são direitos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana e que se encontram constitucionalmente consagrados.

Refere que “é essa específica relação entre agressor e agredido que justifica uma relação de subsidiariedade entre as normas convocadas, no sentido de que a especial censura objectiva e subjectiva, em termos de ilicitude e de culpa, respectivamente, justificam que o programa protector seja o mais amplo possível (...) Dito de modo breve, é da edição entre essa especial relação de confiança que deve existir entre quem partilha

²⁸ FERREIRA (2017), p. 6.

²⁹ LEITE (2010), p. 49.

³⁰ LEITE (2010), p. 49.

vivências próximas que torna mais reprovável a conduta do art. 152º quando comparada com outras constelações típicas similares e a degradação da dignidade da pessoa em que consistem as factuais abrangidas no tipo que resulta o núcleo fundamentador do delito, justificador do recorte do interesse juridicamente tutelado”³¹.

Maria Elisabete Ferreira³², apresenta, também, uma tese divergente da apresentada por Taipa de Carvalho, que aqui subscrevemos na totalidade. De acordo com a autora, o bem jurídico protegido pelo artigo é um bem jurídico complexo que tutela, ainda que de forma reflexa ou secundária, uma dimensão relacional característica de uma relação de convivência, merecedora de tutela, ainda que cessada. Assim, o legislador não visou proteger apenas a saúde da vítima, uma vez que o tipo legal prevê condutas, que em geral, já se encontram tipificadas noutros tipos legais de crime autónomos que não exigem uma qualidade específica do autor do crime para serem merecedoras de tutela penal, pelo que se o legislador entendeu como necessário tutelar, novamente, estas condutas num outro tipo legal, nomeadamente, no art. 152º do CP, podemos então concluir que o fundamento da agravação da pena reside nessa especial qualidade do agente.

Quando tais condutas sejam praticadas por determinados agentes, no âmbito de uma determinada relação, serão merecedoras de particular censura, porque para além da saúde da vítima ter sido colocada em causa, a convivência íntima ou conjugal (neste caso) e, conseqüentemente, o princípio da confiança recíproca, também. Partindo desta perspectiva, o bem jurídico que se pretende aqui proteger é a saúde da vítima, mas também a pacífica convivência entre pessoas que mantêm ou mantiveram, uma relação de proximidade.

Por fim, importa aqui referir que a autora entende que, visando o art. 152º do CP, a título principal, a tutela do bem jurídico saúde e, a título secundário, a pacífica convivência familiar, doméstica e parafamiliar, uma simples ofensa poderá, dependendo do caso concreto, colocar em causa esta convivência, pelo facto de a confiança mútua ter sido abalada de forma irremediável³³.

Em abono desta tese, Augusto Silva Dias afirma que “com o crime tipificado no art. 152º do CP protege-se a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da

³¹ LEITE (2010), p. 51.

³² FERREIRA (2017), p. 5.

³³ FERREIRA (2017), p. 9.

pessoa humana em contextos de subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga, estreita relação de vida e relação laboral”³⁴.

Concluindo, podemos afirmar que estamos longe de chegar a um consenso relativamente ao bem jurídico que o tipo legal em análise pretende acautelar, desde logo porque é bastante amplo. De todo o modo, aqui a posição seguida será a defendida por Maria Elisabete Ferreira, isto porque, tendo em consideração que a dignidade humana é um princípio fundamental do Estado de Direito democrático, parece-nos redutor e insuficiente afirmar que é o que se visa apenas acautelar devido à sua transversalidade. Por fim, é do nosso entendimento que terá de existir aqui um aspeto diferenciador em relação aos restantes tipos legais que já autonomizam as condutas previstas pelo tipo legal de violência doméstica. Por tudo isto, acreditamos que o legislador pretendeu, efetivamente, proteger aqui as relações de proximidade, que como refere Maria Elisabete Ferreira, não deixam de merecer tutela mesmo quando cessadas, isto porque, foram estabelecidas ligações entre os sujeitos.

2.1.1. O bem jurídico do crime de violação – Diferenciação em relação ao do crime de violência doméstica

A delimitação do bem jurídico tutelado pelo crime de violação é aqui fundamental para que possamos, mais tarde, analisar o problema que aqui nos propusemos a analisar.

Fazendo aqui uma pequena contextualização histórica do crime de violação, até 1995 encontrávamos conotações moralistas em relação a este crime. De facto, no C.P. de 1852 estava até inserido no Capítulo IV, designado como “Dos crimes contra a honestidade”. O bem jurídico aqui protegido era o da honestidade, nomeadamente, das mulheres, que eram catalogadas como “puras” ou “impuras. Foi na Reforma de 1995 ao C.P. que o crime de violação, e outros mais, passaram a integrar no Capítulo V, designado como “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, mais concretamente na secção referente aos “Crimes contra a liberdade sexual”, onde se mantém até hoje.

Relativamente a este tema, não existem grandes questões, uma vez que é aceite de forma unânime pela jurisprudência e pela doutrina que o bem jurídico aqui protegido é a liberdade sexual da outra pessoa. De acordo com Maria da Conceição Cunha “(...) o bem jurídico a ser tutelado é a liberdade sexual, pois os comportamentos sexuais devem ser

³⁴ DIAS (2007), p. 110.

criminalizados quando limitarem a liberdade sexual da vítimas; ou seja, o que se criminaliza é o relacionamento sexual (em sentido amplo, englobando diversos atos sexuais) que não seja praticado de acordo com a vontade livre das pessoas envolvidas – podendo assim identificar-se um (ou vários) agente (s) e uma (ou várias) vítimas”³⁵.

2.2. O tipo objetivo de ilícito

2.2.1. Natureza do crime

O crime de violência doméstica, atualmente, tem natureza pública, o que quererá dizer que o processo poderá desencadeado oficiosamente pelo Ministério Público, após a aquisição da notícia do crime, seja por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (que poderá ser efetuada por qualquer pessoa) (Art. 241º do CPP). Assim sendo, o procedimento criminal é independente de queixa, contrapondo-se, assim, aos crimes de natureza semipública e particular.

Quanto à natureza pública do crime, há quem levante ainda a questão de se saber se, apesar de se tratar de um problema sério que justifica, assim, a natureza pública do crime, por outro lado, não se estará a colocar em causa o respeito pela liberdade e autonomia individual da vítima de violência doméstica.

Por exemplo, Teresa Pizarro Beleza³⁶, questiona se se deverá proteger uma vítima contra a sua própria vontade, ou se se deve presumir que uma mulher adulta tem liberdade real de decisão sobre a responsabilização criminal do seu agressor. Ou, ainda, se o legislador deve considerar que a seriedade dos factos e a dificuldade em os impedir implique que o “levar a sério” do crime seja o de optar pelo carácter público.

Maria Fernanda Palma³⁷, por exemplo, afirma que a acentuação da proteção de vítimas indefesas no âmbito de relações familiares se justifica plenamente, visto que, na violência doméstica, a tutela penal assegura uma prevenção direta exercida sobre os potenciais agentes de crimes, bem como uma prevenção indireta, que se traduz no alerta social gerador do reconhecimento do desvalor e da intolerância para com essas condutas, que ocorrem em espaços que tradicionalmente eram inacessíveis ao direito, por

³⁵ CUNHA (2016), p. 133.

³⁶ BELEZA (2021), p. 16.

³⁷ PALMA (2014), p. 21.

pertencerem à esfera íntima das relações familiares, e que por isso fará com que o espaço de decisão e atuação dos agentes diminua, justificando assim a natureza pública do crime.

Dado à complexibilidade da questão, o legislador optou, e tem vindo a optar, visto que a natureza do crime continua inalterada, pela publicização do processo, mas com a possibilidade da suspensão provisória, que foi introduzida, também, pela Lei n.º 7/2000, funcionando assim como uma “válvula de segurança” do sistema.

2.2.2. Agente ou sujeito ativo

Subjacente ao crime de violência doméstica estará a existência de uma especial relação entre o agente e a vítima, consequente de um vínculo familiar ou parafamiliar, presente ou pretérito, pelo que podemos afirmar que se trata de um crime específico. De acordo com Figueiredo Dias, “(...) a lei leva a cabo nesta matéria uma especialização, no sentido de que certos crimes só podem ser cometidos por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial”³⁸, nomeadamente, neste caso, o “cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite e o menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite”³⁹.

De acordo com o mesmo autor, podemos, ainda, classificar os crimes específicos como próprios ou puros e impróprios ou impuros. No primeiro caso, é a qualidade especial do autor ou o dever que sobre ele recai que fundamenta a responsabilidade, enquanto que no segundo, não é a qualidade do agente ou o dever que justifica/fundamenta a responsabilização, mas antes a sua agravação⁴⁰. Aqui, é aceite pela doutrina que se trata de um crime específico impróprio, desde logo, pelo facto de as mesmas condutas serem por si só punidas, independentemente da existência de uma relação especial entre a vítima e o agressor.

³⁸ DIAS (2007), p. 308.

³⁹ Artigo 152º, nº1 do Código Penal.

⁴⁰ DIAS (2019), p. 304.

Importa referir que existem autores que consideram que o crime de violência doméstica será sempre um crime específico impróprio, tal como Paulo Pinto de Albuquerque⁴¹. Por outro lado, apesar de Taipa de Carvalho entender que em regra estejamos perante um crime específico impróprio, também poderão existir situações em que se tratará de um crime específico próprio, nomeadamente, quando é a relação especial existente entre o agente e a vítima que cria a ilicitude. Estes casos poderão ter lugar quando, por exemplo, os maus tratos, de forma isolada, não sejam suscetíveis de serem qualificados como crime, mas que pelo facto de serem praticados no âmbito de uma relação familiar ou parafamiliar, presente ou pretérita, verifica-se o preenchimento do tipo legal de violência doméstica. A este propósito, vejamos: “na medida em que são pensáveis situações de maus tratos psíquicos (...) que, embora possam in se não configurar uma autónoma infração (...), podem, contudo, configurar, quando reiteradas, um mau trato psíquico abrangido pela *ratio* e pela letra do art. 152º, que visa a tutela da dignidade humana das pessoas/vítimas mencionadas neste artigo; nestes casos, é a especial relação – que, no presente ou no passado, existe ou existiu entre o agente e a vítima – que fundamenta a ilicitude e a punição do agente”⁴².

Com efeito, se é verdade que na maioria dos casos a conduta do agente poderá ser enquadrada não só no tipo legal de crime de violência doméstica, mas também num outro tipo autónomo, por outro lado, também poderão existir situações concretas em que apesar de não integrarem num outro tipo legal de crime, a conduta é submissível no tipo legal da violência doméstica, desde logo, porque com este se visa tutelar algo mais do que aquilo que se visa nos chamados crimes satélite. Nestes casos, o que fundamentará a ilicitude não é propriamente a conduta protagonizada pelo agente do crime, mas a relação existente entre ambos.

2.2.3. As condutas abrangidas

A conduta típica do crime de violência doméstica inclui, para além da agressão física (mais ou menos violenta, reiterada ou não), a agressão verbal, emocional (p. ex., coagindo a vítima a praticar atos contra a sua vontade), sexual, económica (p. ex., impedindo-a de gerir os seus proventos) e a agressão às liberdades (de decisão, de ação,

⁴¹ ALBUQUERQUE (2015), p. 152.

⁴² CARVALHO (2012), p. 513.

de movimentação, etc.), as quais, analisadas no contexto específico em que são produzidas e face ao tipo de relacionamento concreto estabelecido entre o agressor e a vítima, indiciam uma situação de maus tratos, ou seja, um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima⁴³. É aqui importante referir que o elenco de comportamentos abrangidos pelo crime não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Relativamente às concretas ofensas sexuais, de acordo com Paulo Pinto Albuquerque⁴⁴, inclui-se a coação sexual, a violação, a importunação sexual, o abuso sexual de menores, salvo se as condutas forem punidas mais gravemente pelas respetivas incriminações, afastando o crime de violência doméstica por força da regra da subsidiariedade.

É aqui que surge a questão fundamental: visto que a moldura penal do crime de violação (Art. 164º do CP), é mais elevada do que a do crime de violência doméstica, questiona-mos: quando é que o art. 152º do CP terá aplicabilidade, nomeadamente, nas situações em que a violação seja praticada no âmbito de uma relação de intimidade, pautada não só por agressões sexuais, mas também por outras? Estaremos perante uma situação de concurso efetivo de crimes? Ou, contrariamente, haverá uma relação de subsidiariedade e, por isso, concurso aparente?

2.2.4. Os pressupostos de intensidade e de reiteração

Os pressupostos da intensidade e da reiteração levantam diversas questões. Deverá o preenchimento do crime de violência doméstica depender da verificação da reiteração da conduta praticada pelo agente e, no caso de não existir reiteração, ou seja, quando a conduta seja única, da necessidade de que a conduta seja praticada com uma determinada intensidade?

Apesar de o legislador, na Revisão de 2007, ter consagrado expressamente a expressão “de modo reiterado ou não”, que em princípio colocaria fim a esta problemática, é certo que nem todas as decisões dos tribunais são compatíveis com a letra da lei no que diz respeito à inexigência da intensidade e da reiteração.

Taipa de Carvalho defende que uma conduta isolada de diminuta gravidade, ainda que consubstancie uma infração criminal, não tem necessariamente de se traduzir num

⁴³ Ac. do TRC de 07-02-2018, Relatora Brízida Martins, Proc. n.º 663/16.5 PBCTB.C1, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 20/out/2022.

⁴⁴ ALBUQUERQUE (2015), p. 405.

crime de violência doméstica. Mas, por outro lado, admite que perante uma única conduta, se poderá atender ao critério da intensidade, no sentido em que, perante essa conduta única, se for possível afirmar que a mesma foi praticada com intensidade, poderá o agente ser condenado pelo crime em análise⁴⁵.

Esta posição prende-se, fundamentalmente, ao facto de parte da jurisprudência e doutrina entender que o direito penal deverá ser aplicado em última *ratio*, não devendo, por isso, tutelar situações em que o crime de violência doméstica não assume gravidade suficiente. A sua incriminação não deverá ser banalizada, sob pena de se violar princípios constitucionais como o da proporcionalidade e, ainda, se desconsiderar o sofrimento e necessidade de proteção de vítimas reais de violência doméstica.

No entanto, olhando, mais uma vez, para o tipo legal, do mesmo não resulta que só em casos excepcionais, em que se verifica a intensidade e/ou a reiteração da conduta, é que poderemos entender que haverá um crime de violência doméstica. Seguindo aqui o entendimento de Maria Elisabete Ferreira⁴⁶, a interpretação literal do tipo legal não pugna pela exigência da intensidade da conduta típica nos casos de conduta única, ou pela reiteração.

2.3. O tipo subjetivo de ilícito – A malvadez ou egoísmo

No CP de 1982 se fazia referência à exigência de malvadez ou egoísmo por parte do agente do crime, no entanto, em 1995, com o DL nº 48/95, de 15/03 eliminou-se a referência destes elementos subjetivos especiais.

No que respeita ao tipo subjetivo, o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente sendo que o dolo poderá revestir qualquer forma, nomeadamente, eventual, necessário ou direto.

⁴⁵ CARVALHO (2012), p. 517-520.

⁴⁶ FERREIRA (2017), p. 13.

CAPÍTULO II – Unidade e pluralidade de crimes

1. Unidade e pluralidade de crimes

Eduardo Correia considerou a questão da unidade ou pluralidade de crimes como “um dos mais torturantes problemas de toda a ciência do direito criminal”⁴⁷, no entanto, fundamental, já que no âmbito de um qualquer processo penal, é necessário, a partir da conduta do agente, que se decida sobre a unidade ou pluralidade de crimes cometidos, sendo que na verificação de uma pluralidade suscita-se, também, em relação ao “comportamento global levado à cognição do tribunal, a questão dogmaticamente conhecida como concurso de crimes”⁴⁸, que no ordenamento jurídico português, se encontra regulada no art. 30º do CP.

Esta determinação é fundamental, visto que por força do princípio constitucional *ne bis in idem*, previsto pelo art. 29º, n.º 5 da CRP, proíbe-se a dupla valoração do mesmo substrato material. De acordo com este artigo, não se pode punir, mais do que uma vez, o mesmo agente pelo mesmo conteúdo criminoso. Além disso, dependendo do tipo de situação em causa, as consequências jurídicas do crime serão distintas, já que no primeiro caso, serão aplicadas as regras contidas no art. 77º do CP, que determinam a condenação do agente por qualquer dos crimes efetivamente cometidos numa única pena, enquanto que no segundo, apenas um tipo legal, nomeadamente, o ilícito dominante⁴⁹ será aplicado, perdendo os restantes a sua autonomia.

1.1. Critérios distintivos da unidade e pluralidade de crimes

São vários os critérios relativos à questão do concurso de crimes. Mencionando apenas os principais, são eles o da unidade ou pluralidade de ações praticadas pelo agente, defendido e acolhido maioritariamente pela jurisprudência e doutrina germânica⁵⁰, o da unidade ou pluralidade de tipos legais de crime violados pelo agente, defendido por Eduardo Correia⁵¹ e aceite e prosseguido pela nossa lei vigente⁵² e, ainda, o da unidade

⁴⁷ CORREIA (1963), p. 13.

⁴⁸ DIAS (2007), p. 977.

⁴⁹ DIAS (2007), p. 1012.

⁵⁰ DIAS (2007), p. 981.

⁵¹ CORREIA (1963), p. 1.

⁵² DIAS (2007), p. 981.

ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global, defendido por Figueiredo Dias⁵³.

1.1.1. O critério da unidade ou pluralidade de ações praticadas

O critério da unidade ou pluralidade de ações naturalísticas assenta numa conceção naturalística, uma vez que confere relevo decisivo à unidade ou pluralidade de ações praticadas pelo agente. De acordo com Eduardo Correia, “(...) a pluralidade de infracções há-de ser sempre condicionada pela autonomia, pela pluralidade das actividades que lhe estão na base, o número de crimes haverá sempre que determinar-se pelo número de acções que os realizam”⁵⁴. Por assim o ser, o autor rejeitou este critério, desde logo, porque de acordo com esta definição, não caberiam aqui aquelas situações em que de uma só ação, poderão ser realizadas diversas apreciações jurídico-criminais relevantes⁵⁵.

1.1.2. O critério da unidade ou pluralidade de tipos legais violados

Contrariamente ao critério anteriormente mencionado, o que será aqui decisivo não é a unidade ou pluralidade de ações praticadas, mas os tipos legais de crime violados pela conduta do agente.

No nosso ordenamento jurídico, a problemática relativa ao concurso de crimes tem no art. 30.º do CP a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente preenchidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente. À primeira situação, doutrinalmente, chama-se de concurso heterogéneo, enquanto que à segunda, de concurso homogéneo⁵⁶. Analisando esta norma, é possível concluir-se que o critério que parece ter acolhimento na lei penal portuguesa, é o proposto por Eduardo Correia, já que do mesmo resulta, expressamente, que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos.

⁵³ DIAS (2019), p. 1149.

⁵⁴ CORREIA, (1945), p. 15-16.

⁵⁵ CORREIA (1945), p. 17.

⁵⁶ DIAS (2019), p. 1141.

De acordo com o autor, que apresenta uma concepção normativista, “pluralidade de crimes significa, assim, pluralidade de valores jurídicos negados. (...) Pelo que, deste modo, chegamos à primeira determinação essencial de solução do nosso problema: se a actividade do agente preenche diversos tipos legais de crime, necessariamente se negam diversos valores jurídico-criminais e estamos, por conseguinte, perante uma pluralidade de infracções; pelo contrário, se só um tipo legal é realizado, a actividade do agente só nega um valor jurídico-criminal e estamos, portanto, perante uma única infracção”⁵⁷.

Porém, atender unicamente ao número de valores jurídico-criminais levantaria determinados problemas, desde logo, porque as situações em que a conduta do agente viola, mais do que uma vez, o mesmo tipo legal e, por isso, um único bem jurídico (situações de concurso homogéneo) não seriam tuteladas. Por isso, o autor acrescentou que tal pressuposto seria complementado por um outro pois, podem existir situações em que o juízo concreto de reprovação tenha de ser formulado mais do que uma vez em relação à mesma ação e, por isso, ao mesmo bem jurídico. Assim sendo, ainda que em causa esteja apenas o preenchimento de um tipo legal, se da conduta do agente se retirarem vários juízos de censura, haverão tantos crimes quanto o número de juízos de censura formulados, e no caso de serem formulados mais do que um, em causa estará uma pluralidade de crimes⁵⁸, sendo que para o autor “se, (...) diversas resoluções foram tomadas para o desenvolvimento da actividade criminosa, diversas vezes deixa a norma de alcançar concretamente a eficácia determinadora a que aspirava e vários serão os fundamentos para os juízos de censura em que a culpa se analisa”⁵⁹.

Apesar de existirem outras construções dogmáticas sobre o assunto, é a própria norma relativa à matéria do concurso de crimes que faz referência expressa aos tipos legais de crime efetivamente violados, pelo que se pode concluir que o legislador consagrou um critério teleológico que terá por base o bem jurídico.

1.1.3. A unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global

Figueiredo Dias, defende que os tipos legais de crime se traduzem em meras abstrações relativamente ao “mundo da vida, ao mundo social jurídico-penalmente

⁵⁷ CORREIA (1945), p. 84.

⁵⁸ CORREIA (1971), p. 201 e ss.

⁵⁹ CORREIA (1945), p. 84-85.

relevante⁶⁰. Ainda, apesar de não desvalorizar a importância que o bem jurídico possui, entende que pelo facto do tipo de ilícito (o verdadeiro portador da ilicitude material), ser sempre formado pelo tipo objetivo e subjetivo de ilícito, e tendo o tipo objetivo como elementos constitutivos o autor, a conduta e o bem jurídico, entende que só da conjugação de todos estes elementos (e da sua ligação ao tipo subjetivo do ilícito), é que se obtém o sentido jurídico-social da ilicitude material abrangido por este, pelo que todos estes elementos devem ser valorados (em si mesmos e, também, no sentido que da sua consideração global resulta) na determinação da unidade ou pluralidade de tipos violados⁶¹.

Por isso, defende que se deveria ter aqui atendido a algo mais do que somente o bem jurídico violado, visto que apesar de ter um “relevo primacial e insubstituível”, não é o único elemento existente, pelo que no seu entendimento, Eduardo Correia deveria ter atendido, também, à consideração global do sentido social do comportamento que integra o tipo⁶², pelo que o autor fez surgir um novo critério, designado por unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global, que tal como o próprio nome indica, atende aos sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global⁶³.

De acordo com o autor, “(...) A essência de uma tal violação não reside pois nem por um lado na mera “ação”, nem por outro na norma ou no tipo legal que integra aquela ação: reside no substrato de vida dotado de um sentido negativo de valor jurídico-penal, reside – (...) no ilícito típico: é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal, que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis (...)”⁶⁴.

Este entendimento encontrou o apoio, por exemplo, de Conceição Ferreira da Cunha, que a respeito deste critério afirmou que parece ter potencialidade para "perante as concretas situações da vida, distinguir com justeza o que deve considerar-se uno do que deve qualificar-se de múltiplo: "O que se tem de contar para determinação da unidade ou pluralidade de crimes não são por uma parte acções externas, como tal indiferentes ao sentido do comportamento; nem por outro lado tipos legais de crime como entidades

⁶⁰ DIAS, (2019) p. 1149.

⁶¹ DIAS, (2007), p. 986-987.

⁶² DIAS (2019), p. 1148.

⁶³ DIAS (2019), p. 1149.

⁶⁴ DIAS (2019), p. 1150.

abstractas, mesmo que concretamente aplicáveis ao caso. O que se tem de contar são sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global”⁶⁵.

Inês Ferreira Leite aproxima-se deste entendimento, defendendo que “não basta o preenchimento do tipo incriminador. É preciso que, subjacente a cada um dos tipos em concurso, resulte, efectivamente, um desvalor autónomo, sobre o qual possa ser realizado um juízo de censura jurídico-penal, também autónomo”⁶⁶. Além disso, afirma, ainda, que o critério de Eduardo Correia vincula o número de crimes ao plano do agente, pelo que, nas palavras da autora, “saber se houve um ou vários crimes acaba por depender de se demonstrar qual teria sido o plano do agente. Caso o agente tivesse já planeado reiterar a execução, haveria um só crime; caso o agente tivesse formado novas resoluções criminosas, sucessivamente, haveria tantos crimes quantas as resoluções”⁶⁷.

2. Enquadramento jurídico-dogmático do concurso de crimes

Se o agente violar com a sua conduta, em abstracto, somente uma norma jurídico-penal nunca poderá dar-se um concurso de crimes e nem sequer um concurso de normas⁶⁸. Por outro lado, independentemente do critério da unidade ou pluralidade de crimes a que se atenda, existirão situações em que da conduta do agente se possa concluir pela existência de pluralidade de crimes, pelo que se torna necessário falar aqui da distinção entre concurso efetivo e aparente, já que foi o critério da unidade e pluralidade de tipos legais violados acolhido pelo ordenamento jurídico-penal português⁶⁹.

Nas palavras de Figueiredo Dias, “(...) Haverá que eventualmente começar por determinar – através de uma operação lógico-jurídica e, nesta acepção, “formal” – se uma pluralidade de normas ou de leis incriminadoras convocadas em abstracto por um certo conteúdo de ilícito são concretamente aplicáveis umas ao lado das outras ou se, diferentemente, há uma(s) norma(s) que prevalece(m) sobre a(s) outra(s) e exclui(em) por conseguinte a sua aplicação”⁷⁰. Como vimos, a conduta do agente pode preencher simultaneamente diversos tipos legais de crime, no entanto, por força de determinadas regras, poderá verificar-se o afastamento de determinados tipos. Ainda que se possa

⁶⁵ CUNHA (2009), p. 325 e ss.

⁶⁶ LEITE (2016), p. 861.

⁶⁷ LEITE (2016), p. 612-613.

⁶⁸ VINAGRE (2011), p. 19.

⁶⁹ DIAS (2007), p. 1005.

⁷⁰ DIAS (2007), p. 991.

afirmar que existe, de facto, um concurso de crimes, isto porque existe uma pluralidade de normas violadas, se da ação do agente se puder retirar apenas um “sentido jurídico-social de ilicitude dominante”⁷¹, haverá o chamado concurso aparente ou impuro, e não um concurso efetivo, que terá como resultado diferentes consequências jurídicas.

2.1. Concurso aparente ou “unidade de norma ou de lei”

Às situações em que apesar da conduta do agente preencher diferentes tipos legais de crime, mas que por força da existência de determinadas relações hierárquicas lhe seja aplicado apenas um tipo legal e, por isso, um único facto punível, dá-se o nome de concurso aparente ou “unidade de norma ou de lei”⁷², já que concretamente, apenas uma norma será aplicada. Apesar do comportamento global do agente ser subsumível a uma pluralidade de tipos legais e, por isso, concretamente aplicáveis, por força destas regras, ao agente apenas será aplicada a norma prevalecente⁷³, aquela que corresponder ao ilícito dominante, existindo uma relação de lógica hierárquica entre as normas⁷⁴.

Nestas situações existe “uma pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis, mas não uma pluralidade de crimes “efectivamente cometidos”⁷⁵, tendo como justificação o facto dos sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se conexionarem ou parcialmente se cobrirem de forma tal que, em definitivo, se deva concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”⁷⁶, sob pena de se violar o princípio *ne bis in idem*, já referido.

Dogmaticamente e jurisprudencialmente, é através das regras de especialidade, consumpção e subsidiariedade que se determina se num caso existe o chamado concurso aparente. De acordo com Cavaleiro de Ferreira, “(...) o concurso de normas (concurso aparente de crimes) verificar-se-á quando entre as normas concorrentes haja uma relação de especialidade, de subsidiariedade ou de consumpção. Em todos estes casos, terá lugar a prevalência de uma norma incriminadora sobre outra formal e aparentemente aplicável, e que, por isso, é excluída pela primeira (...)”⁷⁷.

⁷¹ DIAS (2007), p. 991.

⁷² DIAS (2007), p. 992 e ss.

⁷³ DIAS (2007), p. 993.

⁷⁴ ANDRADE (2010), p. 362.

⁷⁵ DIAS (2007), p. 1012.

⁷⁶ DIAS (2007), p. 1011.

⁷⁷ FERREIRA (1992), p. 529.

Passando, agora, à análise das concretas relações que podemos verificar entre as normas, e começando pela da especialidade, esta ocorrerá quando num dos preceitos, o chamado *lex specialis* contenha todos os elementos duma *lex generalis*, ou seja, quando podemos observar na lei especial todos os elementos da lei geral e, ainda, outros elementos especializadores que determinarão o afastamento da lei geral⁷⁸, isto porque, podemos afirmar que este elemento adicional terá como razão de ser o facto de merecer mais censura, pelo que se verificado, o tipo aplicado será o especial, porque será o mais adequado a acautelar o caso.

A relação de consumpção verifica-se quando entre as normas legais exista uma “relação de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros, de tal maneira, que uma norma consome já a protecção que a outra visa. Daí que, ainda com fundamento na regra «*ne bis in idem*», se tenha de concluir que «*lex consumens derogat legi consumtae*»⁷⁹, ou seja, exista uma norma que esgote o valor da outra.

Por último, a de subsidiariedade, que determina o afastamento das restantes normas, condicionando assim a eficácia destas, seja de forma expressa ou, ainda, tácita, quando entre as normas exista uma relação lógica⁸⁰. Por força desta relação, aplica-se o tipo legal que contenha a pena mais grave, perdendo os restantes, se for o caso, a sua autonomia.

Independentemente da relação que concretamente se verifique, a conclusão será sempre a mesma: a norma “prevalecente”⁸¹ é que será aplicada.

2.2. Concurso efetivo

Se à conduta do agente for possível aplicar efetivamente uma pluralidade de normas, independentemente do critério a que se atenda, haverá concurso efetivo de crimes, seja porque o comportamento global do agente revelou uma pluralidade de sentidos ilícitos autónomos, seja porque daí se retirou diferentes juízos de censura, diferentes resoluções criminosas.

Esta questão encontra-se regulada no art. 30º do CP, e daí se retira que o concurso de crimes efetivo pode ser heterogéneo, nomeadamente, quando o agente, com a sua

⁷⁸ CORREIA (1983), p. 205.

⁷⁹ CORREIA (1983), p. 205.

⁸⁰ CORREIA (1983), p. 205.

⁸¹ DIAS (2007), p. 993.

conduta delituosa pratique vários crimes (previstos e punidos por diferentes normas jurídico-penais) ou homogêneo, quando apesar de praticar vários crimes, são todos submissíveis ao mesmo tipo legal, violando, assim, várias vezes a mesma norma⁸².

2.2.1. A distinção entre concurso ideal e concurso real

Quando falamos de concurso efetivo de crimes, torna-se indispensável fazer a distinção entre concurso real e concurso ideal. A primeira figura verifica-se quando o agente pratica diferentes ações e, conseqüentemente, diferentes crimes, reconduzíveis ao mesmo tipo legal ou não. Diferentemente, o concurso ideal ocorrerá quando com uma só conduta, o agente pratica efetivamente vários crimes, também, reconduzíveis ao mesmo tipo legal, havendo, assim, repetição da norma, ou diferentes. Para esta distinção o que importa é a verificação de unidade ou pluralidade de ações.

⁸² VINAGRE (2011), p. 17.

CAPÍTULO III – Do concurso entre o crime de violência doméstica e o crime de violação

1. Apresentação da situação-problema

Tal como afirma Ana Brito, o crime de violência doméstica levanta problemas de concurso heterogéneo, desde logo, “porque a conduta típica é, em grande parte, suscetível de integrar simultaneamente outros tipos de crime”⁸³, ou seja, individualmente consideradas já são passíveis de punição. É o caso do crime de ofensa à integridade física simples (Art. 143º CP), ameaça (Art. 154º CP), sequestro simples (Art. 158º CP), coação sexual (Art. 163º CP), violação (Art. 164º CP), importunação sexual (Art. 170º CP), difamação (Art. 180º CP), injúria (Art. 181º CP) e calúnia (Art. 183º CP).

A doutrina e jurisprudência, não estão, em relação às situações em que o tipo legal da violência doméstica entra em confronto com outros tipos legais de crime mais graves, em unanimidade, pelo que se trata de um problema relevante, principalmente ao nível das consequências jurídicas do crime. Se numa situação de concurso efetivo, de acordo com os arts. 77º e 78º do CP, ao agente será aplicado uma pena por cada crime efetivamente cometido, sendo que por sua vez dará lugar a uma pena única, que terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (não podendo ultrapassar os 25 anos), e como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, pelo que por cada crime efetivamente cometido, o juiz terá de determinar uma pena concreta, nos termos do art. 71º do CP, contrariamente, numa situação de concurso aparente, apenas um tipo legal será concretamente aplicado, perdendo os restantes autonomia, pelo que a posição que aqui acolheremos terá influência nas consequências jurídicas do crime.

O crime de violência doméstica pode ser decomposto em vários tipos legais comuns visto que é suficientemente abrangente e capaz de contemplar vários comportamentos que, individualmente considerados, são reconduzíveis a outras incriminações⁸⁴. Por se traduzir num tipo legal tão abrangente, torna-se difícil estabelecer a fronteira entre as situações em que ao agente deva ser imputado apenas o tipo legal da

⁸³ BRITO (2014), p. 4.

⁸⁴ SIMÕES (2015), p. 11.

violência doméstica⁸⁵, das situações em que ao agente deva ser imputado algo mais, verificando-se assim o chamado concurso efetivo. De facto, é importante ter em consideração que, apesar de o tipo legal estar intrinsecamente ligado a outros crimes, estes não se devem, porém, confundir. Torna-se, assim, importante analisar se, efetivamente, não existirá uma situação de concurso efetivo, principalmente quando estejamos a falar de crimes mais graves.

Aplicando esta questão à situação que nos propusemos analisar, se um agente, no âmbito de uma relação de intimidade, violar a vítima, em princípio, a conduta do agente não preencherá apenas o tipo legal da violação, previsto no art. 164º do CP, mas também, o tipo legal da violência doméstica, previsto no art. 152º do CP, já que uma das condutas previstas é a violência sexual. Assim, é necessário determinar em que termos é que o agente será punido: se apenas por um dos tipos legais, verificando-se o chamado concurso aparente, ou, diferentemente, por ambos os tipos, havendo o chamado concurso efetivo.

2. As diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais – com recurso à análise de decisões jurisprudenciais opostas

2.1. Breve referência ao concurso entre o tipo legal de violência doméstica e tipos legais menos graves

Fazendo aqui uma breve referência às situações em que a violência doméstica entra em confronto com outros tipos legais menos graves, de acordo com Taipa de Carvalho⁸⁶, nestes casos, haverá concurso aparente, pela existência de uma relação de consumpção, porque o tipo legal da violência doméstica já consagra em si o visado pelos tipos legais autónomos em questão, consumindo ou absorvendo assim o ilícito das outras normas. Acrescenta, também, que “a tutela do bem jurídico conferida por cada um destes diversos tipos legais também é conferida pelo tipo de violência doméstica”⁸⁷.

Diferentemente, Figueiredo Dias, entende que a relação aqui existente entre as normas será a de especialidade, visto que “uma relação de especialidade entre normas

⁸⁵ Apesar da possibilidade de se aplicar, a um comportamento concreto, e ainda que de forma abstrata, diversas normas, isto não implica que se esteja perante um concurso de factos puníveis e, consequentemente, uma pluralidade de crimes, dada às relações possíveis entre as normas.

⁸⁶ CARVALHO (2012), p. 528.

⁸⁷ CARVALHO (2012), p. 528.

típicas abstractamente aplicáveis a um facto existe sempre que um dos tipos legais (*lex specialis*) integra todos os elementos de um outro tipo legal (*lex generalis*) e só dele se distingue porque contém um qualquer elemento adicional (...)”⁸⁸. Para o autor, o tipo legal da violência doméstica, para além de conter todos os elementos de outros tipos legais, como o da ofensa à integridade física simples, contém algo mais, nomeadamente, um elemento adicional, que será a especial relação entre o sujeito do crime e a vítima, que afastará aqui o tipo legal comum.

Em relação ao confronto entre o crime de violência doméstica e outros menos graves, não existe grande discussão, sendo quase unânime o entendimento de que aqui existe concurso aparente, divergindo os autores, apenas, quanto à qualificação que deve ser dada à relação existente entre os tipos legais em confronto, visto que, como vimos, para uns será a da consumpção, e para outros, a de especialidade.

2.2. Concurso entre o tipo legal de violência doméstica e tipos legais mais graves – em especial – o tipo legal da violação

Quando o tipo legal de violência doméstica entra em confronto com um tipo legal de crime mais grave, como o da violação, crime que nos propusemos a analisar, determina a própria letra da lei, no n.º1 do art. 152º do CP, que a norma a aplicar será a mais gravosa, deixando de ter aplicação, o tipo legal de violência doméstica. Daqui resulta a chamada cláusula de subsidiariedade expressa, já que resulta da própria lei que o crime de violência doméstica não será aplicado “(...) se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, como já tivemos oportunidade de o mencionar.

Apesar desta disposição, existem decisões jurisprudenciais opostas. Se por um lado, assistimos a decisões que optam por aplicar ao caso a regra da subsidiariedade, e punir o agente pela prática de um crime de violência doméstica, em concurso aparente com um crime de violação, por outro lado, também assistimos a decisões que punem o agente por ambos os crimes em concurso efetivo.

Analisaremos agora as várias posições relativas a esta questão. Por força desta regra de subsidiariedade, para alguns autores a punição pelo crime de violência doméstica apenas terá lugar quando o crime geral não consagre em si uma pena mais grave. É este

⁸⁸ DIAS (2007), p. 994.

o entendimento, por exemplo, de Figueiredo Dias, já que o autor defende que a relação de subsidiariedade existe quando um tipo legal de crime deve ser aplicado somente de forma auxiliar ou subsidiária, no caso de não existir outro tipo legal, que em abstrato seja também aplicável, e que consagre em si uma pena mais grave⁸⁹, pelo que aplicando esta posição ao caso concreto, parece-nos que o autor defenderia aqui a aplicação do tipo legal de violação. É este o entendimento, também, de Paulo Pinto de Albuquerque, que afirma que “o crime de violência doméstica está numa relação de concurso aparente (subsidiariedade expressa) com os crimes de ofensas corporais graves, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão de 5 anos. Isto é, a punição destes crimes afasta a da violência doméstica”⁹⁰.

Taipa de Carvalho, apesar de defender, também, a existência de uma relação de subsidiariedade expressa⁹¹, por outro lado, admite que a solução definida pelo legislador é de lamentar, desde logo, porque se esqueceu “(...) precisamente nos casos mais graves de violência doméstica – da especial relação existente entre o agente e a vítima de violência doméstica, relação que constitui e constituiu a *ratio* da criação do crime de violência doméstica e da sua qualificada gravidade (...) e, conseqüentemente, fundamento da aplicação de uma pena mais grave do que aquela que caberia à infracção in se considerada, isto é, se não existisse essa especial relação (...) ficando, portanto, sem relevância legal-penal a referida relação especial; ou seja, em termos de penal legal, tudo se passará como se tivesse sido um qualquer estranho a ter cometido o crime”⁹².

Posto isto, importa referir que apesar de a regra da subsidiariedade expressa beneficiar, de facto, o autor do crime, na medida em que se fosse punido em concurso efetivo poderia o agente ser condenado numa pena única concreta superior àquela que lhe seria aplicada pelo tipo legal mais grave, percebe-se, também, que não parece ter sido essa a vontade do legislador. Nessa perspetiva, tendo em consideração que o aplicador deve obediência à lei, compreende-se que vários autores se posicionem a favor da aplicação da regra de subsidiariedade, já que a mesma se baseia na própria norma vigente⁹³.

⁸⁹ DIAS (2007), p. 993.

⁹⁰ ALBUQUERQUE (2015), p. 594.

⁹¹ CARVALHO, (2012), p. 528.

⁹² CARVALHO (2012), p. 529.

⁹³ CARDOSO (2021), p. 140.

No acórdão do TRP, de 27/09/2017, proferido no processo n.º 1342/16.9JAPRT, é possível verificar esta posição anteriormente referida. Daqui resultou que “ocorrendo factos integradores do crime de violência doméstica e de violação, entre cônjuges e, apesar dos factos integradores deste último revestirem autonomia, indo para além do ambiente de violência doméstica até aí existente – o que justificou a condenação por ambos em concurso real na 1.ª instância – o certo é que a lei, cfr. artigo 152.º/1 CP Penal, quis expressamente e criou uma relação de subsidiariedade entre ambos, devendo o agente ser punido, pela globalidade dos factos, apenas pelo crime de violação, por ser o mais grave”⁹⁴.

Antes de procedermos à análise de posições contrárias às mencionadas anteriormente, importa aqui mencionar que antes da Lei n.º 57/2021, que veio alterar o art. 152º do CP, levantava-se aqui um problema: por força da regra de subsidiariedade, a possibilidade da aplicação de penas acessórias especialmente previstas para o crime de violência doméstica, que se encontram estipuladas no próprio artigo da violência doméstica, era afastada, desde logo, porque até então, apenas poderiam ser aplicadas quando o agente fosse condenado pelo crime de violência doméstica. E, como vimos, por força da regra da subsidiariedade expressa, quando simultaneamente o agente tivesse preenchido um tipo legal mais grave, este era afastado. Durante muito tempo, esta situação foi discutida por vários autores, pelo facto de serem fundamentais, pelo facto de visarem a prevenção da violência doméstica e a protecção e assistência das suas vítimas.

Vários autores demonstraram a sua preocupação. Plácido Conde Fernandes afirmou que, “(...) é notório o enfraquecimento da protecção nas situações de subsidiariedade. Sempre que a lei penal tenha protegido outros bens jurídicos, por imperativo ético e axiológico, de modo mais energético pela cominação da pena mais grave, esta incriminação perde a sua autonomia. Trata-se de um paradoxo, duplamente afirmado na perda da força simbólica preventiva proclamada para a nova incriminação e na perda do arsenal de penas acessórias, especialmente vocacionadas para fazer face a esta criminalidade”⁹⁵. Taipa de Carvalho⁹⁶, também criticou esta opção do legislador e afirmou que, apesar deste lapso, estas poderiam ser aplicadas se uma interpretação teológica extensiva fosse realizada.

⁹⁴ Ac. do TRP, de 27-09-2017, Relator José Carreto, Proc. n.º 1342/16.9JAPRT, disponível em www.dgsi.pt, consult. em 22/12/2022.

⁹⁵ FERNANDES (2008), p. 313-314.

⁹⁶ CARVALHO, (2012), p. 529.

No entanto, a defesa da possibilidade de aplicação das penas acessórias não era defendida por todos os autores. Figueiredo Dias, por força da conceção do regime jurídico da unidade de normas ou de leis⁹⁷, por si defendida, entendia que se devia ir buscar unicamente à norma prevalente e concretamente aplicável, e não, ou também, à norma excluída, pelo que não haveria lugar à aplicação das penas acessórias previstas para a violência doméstica⁹⁸. Cristina Cardoso, afirmou que “a consagração desta categoria de unidade de norma foi uma opção legislativa independentemente das questões de política criminal que levanta. Podemos subscrever ou criticar aquela escolha do legislador, mas não é legítimo ao aplicador do direito, por via interpretativa, restringir a sua aplicação”⁹⁹. Afirmou, ainda, que “se não for esta a interpretação da parte final do n.º 1 do artigo 152º, se separarmos no comportamento global do agressor aqueles factos que integram crimes mais severamente punidos, então questionaremos qual a sua utilidade, qual o seu efeito prático, qual o sentido da consagração da regra da subsidiariedade expressa geral”¹⁰⁰.

Contudo, este problema foi solucionado, já que o legislador, em 2021, consagrou expressamente no n.º 4 do art. 152º do CP, que aos casos em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias aí descritas.

Passando, agora, à análise das posições que pautam pela defesa da condenação do agente em concurso efetivo, Ana Maria Barata de Brito, criticou esta opção do legislador, por entender que existe uma “desconsideração que tem conduzido ao efeito perverso de transformar um tipo protector ou especialmente protector da vítima, num tipo que, na aplicação que dele fazemos, acaba por beneficiar o infractor”¹⁰¹. A autora, seguindo o critério apresentado por Figueiredo Dias, da unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global¹⁰², questiona se o agente que parte o braço da vítima, deve estar na mesma situação, no que respeita à imputação de tipos incriminadores, do agente que, para além de partir o braço, inflige maus tratos físicos e psíquicos à ofendida durante anos¹⁰³. Parece-nos que este exemplo poderá ser aqui adaptado para a situação, em que o que ocorre é a violação.

⁹⁷ DIAS (2007), p. 1002.

⁹⁸ DIAS (2007), p. 1002.

⁹⁹ CARDOSO (2021), p. 139.

¹⁰⁰ CARDOSO (2021), p. 140.

¹⁰¹ BRITO (2014), p. 4.

¹⁰² BRITO (2014), p. 15.

¹⁰³ BRITO (2014), p. 15.

Maria Paula Ribeiro Faria, entende que “para afirmar a pluralidade criminosa é necessário que se deixe afirmar em relação ao agente, mais do que um juízo de censura referida a uma pluralidade de processos resolutivos” e há que “acrescentar à pluralidade de bens jurídicos violados uma pluralidade de processos volitivos merecedores de distintos juízos de censura”. Assim sendo, de acordo com a autora, “a única hipótese que podemos ter de concurso efectivo refere-se às situações em que o facto isolado merece uma pena superior à que corresponde à previsão do n.º 1 do artigo 152.º, o que só poderá acontecer em caso de ofensas corporais graves ou homicídio. Nesta hipótese, o agente pode ser punido com base num concurso efectivo entre o crime de ofensas à integridade física graves e o de violência doméstica com base na prática de eventuais actos reiterados que o integrem”¹⁰⁴. Tendo em conta que o crime de violação também apresenta uma pena superior, parece-nos que este entendimento também se pode estender às situações em que o agente, para além de maus tratos, viola a vítima.

Também, Inês Ferreira Leite¹⁰⁵, apresenta aqui uma solução que subscrevemos na íntegra. De acordo com a autora, “para saber quando é que existe concurso aparente entre o crime de violência doméstica ou o crime de maus tratos e outras incriminações, é necessário saber, primeiro, quais os bens jurídicos efectivamente tutelados naqueles tipos e, seguidamente, que tipo de condutas podem aí incluir-se”¹⁰⁶, sendo que aqui o bem jurídico tutelado pelo tipo legal não é, de forma isolada, a integridade física, a liberdade sexual (entre outros), mas antes a saúde, que se traduz numa dimensão complexa¹⁰⁷. Depois, é necessário analisar se se trata de uma situação em que as condutas descritas nos tipos ocorreram de forma mais ou menos constante e reiterada, sendo que em caso negativo, ao agente deverá ser imputado um único crime, por entender que existe aqui uma “unicidade normativo-social” (desde que não seja possível a autonomização de uma delas). Se for possível autonomizar uma dessas condutas, e a mesma for submissível a um tipo legal de crime mais grave, ocorrerá a cisão da unidade, que determinará a punição do agente em concurso efetivo, desde logo, porque a subsidiariedade apenas se verifica quando exista apenas um ato isolado gravoso, pelo que prevalecerá o tipo com a norma mais grave¹⁰⁸.

¹⁰⁴ FARIA (2017), p. 380.

¹⁰⁵ LEITE (2016), p. 343.

¹⁰⁶ LEITE (2016), p. 341.

¹⁰⁷ LEITE (2016), p. 341.

¹⁰⁸ LEITE (2016), p. 331.

Ora, este entendimento, que pauta pela punição do agente em concurso efetivo, tem vindo a ser adotado em diversas decisões jurisprudenciais. A título de exemplo, o acórdão do STJ, de 21/11/2018, condenou o arguido pela prática de um crime de violência doméstica em concurso efetivo com um crime de violação, por seguirem o entendimento de que “na relação do crime de violência doméstica com outros de pena mais elevada, considera-se, pois, que a prática de crime mais grave é um fator de cisão da unicidade do crime, devendo concorrer, em concurso efetivo, o crime mais grave e a violência doméstica”¹⁰⁹. Já o do TRC de 16/02/22, mais recente, optou, também, por punir o agente da mesma forma, por entenderem que “(...) protegem bens jurídicos de outra dimensão e relevo social, incompatíveis com as relações previstas no tipo de crime”, pelo que “existe uma relação de concurso efetivo de crimes (...) não apenas porque constituem crimes dolosos puníveis com pena superior a 5 anos, mas ainda porque (...) os factos relativos a cada um dos crimes são dotados de unidade de sentido social diferenciada (...)”¹¹⁰.

Como vimos, esta problemática tem levado a decisões jurisprudenciais opostas, cujos entendimentos determinam consequências jurídicas diferentes. Se, por um lado, existem decisões a entender que, por força da regra da subsidiariedade expressa do n.º 1 do art. 152º do CP, haverá concurso aparente, por não ter sido essa a vontade do legislador, por outro, existe quem entenda que a verificação de um tipo legal mais grave determina a cisão da unidade de crimes. Em defesa desta posição, apontam que constitui igualmente evidência que “os bens protegidos com as incriminações de violência doméstica e de violação, tendo pontos de contacto, não são coincidentes. O sentido social da ilicitude material de uma e de outra das ditas incriminações são distintos, não obstante os pontos comuns que se podem aí observar”¹¹¹, pelo que “o juízo de censura pela prática do crime de violação assume autonomia relativamente ao que deve ser formulado relativamente às ofensas unificadas na violência doméstica”¹¹². É este o entendimento que tem vindo a ser jurisprudência constante do STJ¹¹³.

¹⁰⁹ Ac. do STJ, de 21-11-2018, Relator Manuel Augusto de Matos, Proc. n.º 574/16.4PBAGH.S1, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 03/jan/2023.

¹¹⁰ Ac. do TRC, de 16-02-2022, Relator Belmiro Andrade, Proc. n.º 76/20.4GGCVL.C1, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 03/jan/2023.

¹¹¹ *Idem, ibidem.*

¹¹² *Idem, ibidem.*

¹¹³ Ac. do TRL, de 21-10-2020, Relatora Florbela Sebastião e Silva, Proc. n.º 689/19.7PCRGR.L1-3, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 10/jan/2023.

2.3. Tomada de posição

Fazendo aqui referência à posição de Maria Elisabete Ferreira¹¹⁴, já referida anteriormente, em que o legislador não visou, com este artigo, tutelar apenas a saúde da vítima, mas também, ainda que de forma reflexa ou secundária, uma dimensão relacional característica de uma relação de convivência, merecedora de tutela, ainda que cessada, parece-nos correto afirmar que o legislador entendeu como mais censurável estas condutas quando praticadas no âmbito de uma relação de convivência (ainda que cessadas). Partindo deste princípio, parece-nos que optar pela aplicação da regra da subsidiariedade, tornará irrelevante a existência desta especial relação entre o agente e a vítima, isto porque, o tipo legal da violação não exige que o agente do crime possua uma específica qualidade. Ainda que se parta da tese que defende que o bem jurídico aqui tutelado é a saúde, por outro lado, o bem jurídico que se visa proteger através do tipo legal da violação é a liberdade e a autodeterminação sexual, não sendo coincidentes.

Ora, se perante uma situação em que uma pessoa sofre maus tratos, sejam físicos, psicológicos ou ambos, no âmbito de uma relação de intimidade (ainda que cessada), esta será vítima de violência doméstica. Imaginemos que, para além destas condutas mencionadas, ocorre uma violação. De acordo com a solução do n.º 1 do art. 152º do CP, como vimos, o agente será punido unicamente pelo tipo legal mais grave, que neste caso, será a violação. Como visto, este tipo legal não exige uma qualidade específica, podendo ser aplicado a qualquer pessoa cuja ação preencha os requisitos exigidos. Assim questiona-se: a violação será tutelada, mas e os restantes maus tratos perpetuados no âmbito daquela relação de intimidade existente entre a vítima e o agressor, que alterou a relação de confiança típica nestas relações? Além disso, se num caso existirem factos passíveis de consubstanciar um crime de violência doméstica e outro grupo de factos que autonomamente são passíveis de consubstanciar um crime de violação, porque deverá o agente ser punido apenas por um crime?

Seguindo a tese de Figueiredo Dias, que se pauta pelo entendimento de que haverá pluralidade de crimes quando do comportamento global do agente se retire uma pluralidade de sentidos de ilicitude, se for possível individualizar uma determinada conduta, mais grave, dos restantes maus tratos perpetrados contra a vítima, haverá aqui, no nosso entendimento, um concurso efetivo de crimes, pelo que não deverá ser aplicada

¹¹⁴ FERREIRA (2017), p. 5.

a regra de subsidiariedade expressa que determinaria o afastamento do tipo legal da violência doméstica, em virtude da aplicação do tipo legal com pena mais grave, que neste caso seria o da violação, sob pena da função do tipo legal de violência doméstica não ser realizada.

Analisando agora a situação em que o agente, nas mesmas circunstâncias, viola a vítima, mas não tendo agora existido maus tratos anteriores, sendo esta a única conduta verificada, também aqui, o agente preenche simultaneamente os tipos legais que temos vindo a estudar, isto porque, como já referido anteriormente, o tipo legal da violência doméstica abrange a violência sexual. Como vimos, a doutrina e jurisprudência têm optado pela defesa da punição do agente em concurso efetivo, mas apenas quando tenham existido maus tratos prolongados, e um ato mais grave possível de autonomização. Já neste último caso aqui descrito, defendem que aqui se deve aplicar a regra da subsidiariedade e, por isso, punir o agente em concurso aparente. De facto, aplicando, novamente, a tese de Figueiredo Dias, parece existir apenas um sentido de ilicitude. Mas se olharmos para os bens jurídicos violados, com uma só conduta o agente violou uma pluralidade deles.

Sabemos que, antes da Lei n.º 57/2021, que veio alterar o art. 152º do CP, ao aplicar-se o tipo legal de crime com pena mais grave, por força da regra da subsidiariedade, a aplicação das penas acessórias previstas para o crime de violência doméstica era discutida. No entanto, o legislador ao consagrar de forma expressa a possibilidade de aplicação (“incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal”), solucionou um dos maiores entraves à aplicação da regra de subsidiariedade expressa.

Assim, nestes casos, pautando-se a conduta do agente por um único sentido de ilicitude, entendemos que aqui deverá ser aplicado o concurso aparente. No entanto, não consideramos que esta seja a solução que melhor acautele os interesses das vítimas, já que ao aplicar-se o tipo legal mais grave, a especial relação existente entre as partes deixará de ser acautelada, visto que ao agente será aplicada a mesma moldura penal que seria aplicada a um agente que praticasse os mesmos atos, mas que não possuísse esta especial qualidade. Por outro lado, a possibilidade da aplicação da tutela prevista na lei n.º 112/2009, que prevê o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, será afastada, sendo uma crítica a apontar já que esta lei apresenta medidas fundamentais de proteção e de prevenção da violência doméstica.

Seguindo o entendimento de Taipa de Carvalho, aqui, deveria o legislador prever uma agravação, nos limites mínimos e máximos (ou pelo menos no limite mínimo) da pena aplicável ao crime em que se materializou a violência doméstica¹¹⁵, tal como ocorreu no crime de ofensa à integridade física grave, nomeadamente, no art. 145º, n.ºs 1 e 2 do CP. Com esta previsão, a relação entre o agente e a vítima não perderia a sua relevância, já que o fundamento da existência do tipo legal da violência doméstica é, em parte, o facto de as condutas aí previstas, já consagradas, na sua maioria, noutros tipos legais autónomos, serem mais censuráveis.

¹¹⁵ CARVALHO, (2012), p. 529.

Conclusão

A violência sexual no âmbito das relações de intimidade é uma realidade, muitas vezes escondida. Ainda existem crenças sociais que descredibilizam e potenciam este fenómeno, porque ou acreditam que o mantimento de relações sexuais é uma obrigação resultante da própria relação e, por isso, não reconhecem que são vítimas, por sentimento de vergonha, e outras diversas razões.

Perante uma situação deste tipo, ainda que de forma abstrata, em princípio, o agente do crime preencherá diferentes tipos legais, desde logo, o da violência doméstica e o da violação, quando em causa estejam os atos mencionados no artigo, pelo que a questão que visamos dar resposta se relacionou com a matéria da unidade e pluralidade de crimes.

Como referiu Figueiredo Dias, “O preenchimento de um único tipo legal não se traduz automaticamente na unidade do facto punível, podendo dar-se o caso do comportamento do agente revelar uma pluralidade de sentidos de ilicitude”¹¹⁶, pelo que é sempre necessário, num caso concreto, analisar o comportamento do agente e, conseqüentemente, determinar os tipos legais de crime preenchidos, e se entre as normas preenchidas, não existe uma relação “hierárquica” que determine o seu afastamento. Para tal, deve o julgador recorrer a determinados critérios, seja o da unidade ou pluralidade de ações praticadas, o da unidade ou pluralidade de tipos legais de crime violados ou, ainda, o da unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global. Trata-se, assim, de uma questão fundamental, porque o “mero trabalho sobre normas”¹¹⁷ não é suficiente.

Pelo facto de a questão da unidade e pluralidade de crimes, em geral, não ser pacífica, visto que existem diversos entendimentos e posições relativas a esta problemática, conseqüentemente, inúmeras questões vão sendo colocadas quando várias normas entram em confronto, como no caso da violência doméstica e da violação. Estas divergências provocam diferentes decisões jurisprudenciais, e diferentes conseqüências jurídicas, pelo que é fundamental discutir o problema e criar uma solução que permita a tutela do bem jurídico e proteção das vítimas devida e necessária, sob pena de se beneficiar o infrator.

¹¹⁶ DIAS (2007), p. 977 e ss.

¹¹⁷ BRITO (2014), p. 17.

No caso, sabemos que existem decisões jurisprudenciais e posições doutrinárias que defendem que aqui deverá ser aplicada a regra da subsidiariedade (por força das regras hierárquicas anteriormente mencionadas), sendo o agente punido pelo tipo legal mais grave, que afasta a aplicação do tipo legal de violência doméstica. Por outro lado, e de forma maioritária, assistimos a decisões jurisprudenciais (mais recentes) que optam pela punição do agente em concurso efetivo, mas apenas quando seja possível identificar maus tratos prolongados, e um comportamento mais grave que se diferencie dos restantes. Ora, quando se opte por aplicar o tipo legal de violação ao agente, fica a ideia de que a especial relação existente entre o agente e a vítima não é tutelada ou considerada, porque o agente será punido nas mesmas circunstâncias que seria um outro agente que não fosse possuidor dessa especial qualidade, o que nos parece injusto, já que ser possuidor dessa característica é mais censurável, conclusão essa que pode ser retirada do facto de ter sido criado um tipo legal em torno dessas mesmas relações (ainda que cessadas).

Por isso, ainda que seja de aplaudir a alteração ao CP de 2021 que veio prever de forma expressa a possibilidade de se aplicarem, nestes casos, as penas acessórias previstas para a violência doméstica, não nos parece ser suficiente, já que a aplicação da tutela prevista na lei n.º 112/2009, que prevê o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, não é possível.

É necessário, aqui, que se uniformize as decisões para que se atinga a boa acusação e uma sentença justa, que não beneficie o infrator¹¹⁸, e se proteja devidamente as vítimas destes crimes.

¹¹⁸ BRITO (2014), p. 4.

Referências bibliográficas

ALBURQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – “*Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do homem*”, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.

ANDRADE, João da Costa (2010) – “*Da Unidade e Pluralidade de Crimes - Doutrina Geral e Crimes Tributários*”, Coimbra Editora.

APMJ (2005) – “*Ousar vencer: a violência sobre as mulheres na família, guia de boas práticas judiciais*”, Lisboa.

BELEZA, T. – “A mulher no código penal de 1982”, *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal* (2008).

BELEZA, T. – “A violência doméstica no direito português de origem interna”, *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, (2008).

BRANDÃO, N. – “A tutela penal especial da violência doméstica”, *JULGAR* n.º 12, (2010).

CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – “Comentário do artigo 152º do CP”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º*. 2ª ed., Coimbra Editora.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva (1945) – “*A teoria do concurso em direito criminal: a unidade e pluralidade de infracções*”, Coimbra: Atlântida.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva (1963) – “*A Teoria do Concurso em Direito Criminal. A unidade e pluralidade de infracções*” (reimp.), Coimbra: Almedina.

CORREIA, Eduardo (1971) – “*Direito Criminal*”, Vol. II (Reimp.), Coimbra: Almedina, p. 201 e ss.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva (1983) – “*A Teoria do Concurso em Direito Criminal – I – Unidade e Pluralidade de Infracções*”, Coimbra: Almedina.

CUNHA, Maria da Conceição (2009) – “Questões actuais em torno de uma “vexata quaestio”: o crime continuado”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. II, Coimbra Editora.

CUNHA, Maria da Conceição (2016) – “*Do dissentimento à falta de capacidade para consentir, Combate à Violência do Género – Da Convenção de Istambul à nova Legislação penal*”, Universidade Católica Editora.

Dias, Jorge de Figueiredo – “O direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 28 (2016).

DIAS, I. – “A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade”. in *Congresso português de sociologia*, 4 (2000).

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – “*Direito Penal. Parte Geral. Tomo I*”, 2ª ed. *Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*”, Coimbra: Gestlegal.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019) – “*Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. 3ª ed. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*”, Coimbra: Gestlegal.

DUARTE, M. – “Violência Doméstica e a sua Criminalização em Portugal: Obstáculos à Aplicação da Lei”, *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito* (2011).

FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2017) – “*Formas especiais do crime*”, Porto: Universidade Católica Editora.

FERNANDES, P. C. – “Violência doméstica”, *Revista do CEJ n.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal* (2008).

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de Ferreira de (1992) – “*Lições de Direito Penal, Parte Geral I. A Lei Penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982*”, Lisboa: Editorial Verbo.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de Ferreira de (1992) – “*Lições de Direito Penal, Parte Geral I. A Lei Penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982*”, Lisboa: Editorial Verbo, p. 529.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) – “*Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*”, Coimbra: Almedina.

FERREIRA, M. E. – “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica”, *JULGAR Online* (2017).

FONSECA, Farene Rodrigues (2015) – “A violência sexual nas relações de intimidade – Das perícias forenses às decisões judiciais”, Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal. Porto, Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.

LEITE, A. L. – “A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia”, Crimes no seio da família e sobre menores, in *JULGAR*, n.º 12, (2010).

LEITE, Inês Ferreira (2016) – “*Ne (Idem) bis in idem: a proibição de dupla proibição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público*”, vol. I, Lisboa.

MANITA, Celina – “*Violência Doméstica: Compreender para Intervir, Guia de Boas práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas*”, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

NEVES, J. F. M. – “Violência Doméstica e Violência na Intimidade”, *Coleção de temas: Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas*, 04, (2021).

PALMA, M. F. – “Conceito material de crime e reforma penal”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-criminais* (2014).

PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Duarte Pinheiro (2004) – “O núcleo intangível da comunhão conjugal”, Almedina.

SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves (2015) – *O crime de Violência Doméstica: Aspectos materiais e processuais*, Dissertação de mestrado em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

VINAGRE, Nuno (2011) – “*Da Reforma dogmática do concurso de crimes – O repensar à luz do complexo sistemático dialético entre o crime de cocção sexual e o crime de violação*”, Coimbra Editora.

Materiais em suporte eletrónico/sites

APAV, disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> , consult. em 10/out/2022.

BRITO, A. M. – “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, comunicação feita no colóquio “Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios”, que teve lugar na Procuradoria-Geral da República, 1/dez/2014, disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, consult. em 07/nov/2022.

CARDOSO, C. – “O crime de violência doméstica e o concurso de normas e de crimes”, *Coleção temas de Violência doméstica e violência na intimidade do CEJ* 04, abril/2021, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30.>, consult. em 22/12/2022.

Estatísticas APAV – Relatório Anual 2021, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, consult. em 03/nov/2022.

VALLES, E. – “Débito Conjugal”, in *Consultório de justiça* (2006), disponível em: <http://blogues.publico.pt/consultoriodejustica/2006/07/02/dbito-conjugal/>, consult. em 12/out/2022.

VENTURA, M.; M. Ferreira; M. Magalhães – “Violência nas relações de intimidade: crenças e atitudes de estudantes do ensino secundário”, *Artigo de investigação*, (2013), 96, disponível em: https://www.fpce.up.pt/love_fear_power/pdfs/Ventura_Frederico-Ferreira_Magalhaes_2013_dating_violence.pdf, consult em 12/out/2022.

Jurisprudência

Ac. do TRC de 10-09-2019, Relator José Adriano, Proc. n.º 150/18.7PCRGR.L1-5, disponível em: www.pgdlisboa.pt, consult. em 20/out/2022.

Ac. do TRC de 02-10-2013, Relatora Maria Pilar de Oliveira, Proc. n.º 32/13.9GBLSA.C1, disponível em: www.pgdlisboa.pt, consult. em 20/out/2022.

Ac. do TRC de 07-02-2018, Relatora Brízida Martins, Proc. n.º 663/16.5 PBCTB.C1, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 20/out/2022.

Ac. do TRC de 18-12-2019, Relator Alice Santos, Proc. N.º 169/18.8PBCLD.C1, disponível em: www.pgdlisboa.pt, consult. em 12/out/2022.

Ac. do TRL, de 21-10-2020, Relatora Florbela Sebastião e Silva, Proc. n.º 689/19.7PCRGR.L1-3, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 10/jan/2023

Ac. do TRP, de 27-09-2017, Relator José Carreto, Proc. n.º 1342/16.9JAPRT, disponível em www.dgsi.pt, consult. em 22/dez/2022.

Ac. do STJ de 12-03-2002, Relator Simões Freire, Proc. n.º 02B2974, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 12/out/2022.

Ac. do STJ de 21-11-2018, Relator Manuel Augusto de Matos, Proc. n.º 574/16.4PBAGH.S1, disponível em www.pgdlisboa.pt, consult. em 03/jan/2023.

Legislação

Art. 3º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate À Violência Doméstica Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, 11/05/2011, <https://rm.coe.int/168046253d> , consult. em 10/out/2022.

Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf , consult. em 03/nov/2022.

Convenção de Istambul, disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Pages/ConvencaoDeIstambul.aspx>, consult. em 03/nov/2022.

DL n.º 400/82, de 23 de Setembro, disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo= , consult. em 8/out/2022.

ENIND, disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2018/05/publicada-estrategia-nacional-igualdade-nao-discriminacao-portugal/> , consult. em 03/nov/2022.

¹ Estatísticas APAV – Relatório Anual 2021, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, consult. em 03/nov/2022.

Proposta de Lei n.º 98/X, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a557a59574d304d7a4e6c4c544e684d3245744e4445795a>

[533168595467354c54686a596d4a6a4d4452694e7a4d775953356b62324d3d&fich=53a
c433e-3a3a-412e-aa89-8cbbc04b730a.doc&Inline=true](#) , consult. em 09/out/2022.